

Câmara Municipal Constituinte
Mesa Diretora
Biênio - (2001 / 2002)

Presidente: Osvaldo Prado
Vice-Presidente: Hélio José de Oliveira
1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins
2.º Secretário: Aleci Moura Silva

Vereadores - Legislatura 2001 / 2004

Austeclélio Magalhães Barros
Carlito Anacleto Rodrigues
Carmita de Souza Oliveira Junqueira
Dorielson Souza Veiga
Elinaldo Lima
Noélio de Souza Bebé
Maria Eva dos Santos Trindade

**Lei Orgânica do
Município de Candiba
1990**

Wl's te S. Naudon P.
Av. General Osório
No. 100 - 01048
200 - 1001 - 1001

Câmara Municipal de Candiba
Biênio 2001 / 2002

Coordenação de texto: Sabiá Publicidade
Compilação: Sabiá Publicidade
Revisão: Sabiá Publicidade
Digitação: Sabiá Publicidade
Foto da Capa: Julimara Neris
Impressão: Gráfica Bahia

2002
2.ª Edição
Revista, Atualizada e Ampliada

Câmara Municipal Constituinte
Mesa Diretora
(1989 / 1990)

Presidente: Edvaldo Alves Pereira
Vice-Presidente: Joaquim Neves da Silva
1.º Secretário: Camerino Gomes de Oliveira
2.º Secretário: Joventino Teixeira de Azevedo
Relator Geral: Vander Moreira de Souza
Relator Adjunto: Austecínio Magalhães Barros
Assessor Constituinte: Arivaldo R. Da R. Moreira

Câmara Municipal de Vereadores
Mesa Diretora
(1989 / 1990)

Presidente: Edvaldo Alves Pereira
Vice-Presidente: Joaquim Neves da Silva
1.º Secretário: Camerino Gomes de Oliveira
2.º Secretário: Joventino Teixeira de Azevedo

Comissão de Organização do Município

Vander Moreira de Souza
Edvaldo Alves Pereira
Austecínio Magalhães Barros

Comissão de Organização dos Poderes

Joaquim Neves da Silva
Vander Moreira de Souza
Deusdete Neves da Silva

Comissão de Tributação e Orçamento

Edvaldo Alves Pereira
Anelsino Pereira da Silva
José Antônio Marques

Comissão de Educação, Cultura e Lazer

João Bispo Neves
Joventino Teixeira de Azevedo
José Rodrigues do Nascimento

Comissão da Ordem Social e Econômica

Camerino Gomes de Oliveira
José Rodrigues do Nascimento

Vereadores Constituintes

Anelsino Pereira da Silva
Austelínio Magalhães Barros
Camerino Gomes de Oliveira
Deusdete Neves da Silva
Edvaldo Alves Pereira
João Bispo Neves
Joaquim Neves da Silva
José Antônio Marques
José Rodrigues do Nascimento
Joventino Teixeira de Azevedo
Vander Moreira de Souza

Lei Orgânica do Município de Candiba - Bahia

ÍNDICE

TÍTULO I - Da Organização do Município

CAPÍTULO I - Dos princípios fundamentais	
Arts. 1.º A 3.º	07
CAPÍTULO II - Da Organização Político-Administrativa	
Arts. 4.º A 10.º	07-09
CAPÍTULO III - Dos bens municipais	
Arts. 11.º A 14.º	09-10
CAPÍTULO IV - Da competência do Município	
Arts. 15.º A 18.º	10-13
CAPÍTULO V - Das Vedações	
Arts. 19.º	14-15
CAPÍTULO VI - Da Administração Pública	
Arts. 20.º A 30.º	15-20

TÍTULO II - Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo	
Arts. 31.º A 72.º	21-35
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo	
Arts. 73.º A 99.º	36-42

TÍTULO III - Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa	
Art. 100.º	43
CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais	
Arts. 101.º A 107.º	43-45
CAPÍTULO III - Das Obras e Serviços Municipais	
Arts. 108.º A 112.º	46-47
CAPÍTULO IV - Da Administração Tributária	
Arts. 113.º A 139.º	47-54

TÍTULO IV - Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I - Disposições Gerais	
Arts. 140.º A 146.º	54-55
CAPÍTULO II - Da Previdência e Assistência Social	
Arts. 147.º A 148.º	55
CAPÍTULO III - Da Saúde	
Arts. 149.º A 151.º	55-56
CAPÍTULO IV - Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto	
Arts. 152.º A 163.º	56-59
CAPÍTULO V - Da Política Urbana	
Arts. 164.º A 168.º	59-60
CAPÍTULO VI - Do Meio Ambiente	
Arts. 169.º A 170.º	60-61
CAPÍTULO VII - Do Saneamento Básico	
Arts. 171.º A 172.º	61

CAPÍTULO VIII - Do Transporte Coletivo	
Arts. 173.º A 175.º	62
CAPÍTULO IX - Dos Deficientes, da Criança e do Idoso	
Arts. 176.º A 179.º	62-63
CAPÍTULO X - Da Política Agrícola e Pecuária	
Arts. 180.º	63

TÍTULO V - Disposições Transitórias

Arts. 1.º A 18.º	63-66
------------------------	-------

EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Emenda à Lei Orgânica N.º 01/91.....	66-67
Emenda à Lei Orgânica N.º 02/02.....	67-68
Emenda à Lei Orgânica N.º 03/02.....	68-70
Emenda à Lei Orgânica N.º 04/02.....	70-71
Emenda à Lei Orgânica N.º 05/02.....	71-72
Emenda à Lei Orgânica N.º 06/02.....	72-73
Emenda à Lei Orgânica N.º 07/02.....	73-75
Emenda à Lei Orgânica N.º 08/02.....	75-76
Emenda à Lei Orgânica N.º 09/02.....	76-77
Emenda à Lei Orgânica N.º 10/02.....	77-78
Emenda à Lei Orgânica N.º 11/02.....	78-80
Emenda à Lei Orgânica N.º 12/02.....	80-81
Emenda à Lei Orgânica N.º 13/02.....	81-82
Emenda à Lei Orgânica N.º 14/02.....	82-83
Emenda à Lei Orgânica N.º 15/02.....	83
Emenda à Lei Orgânica N.º 16/02.....	83-84
Emenda à Lei Orgânica N.º 17/02.....	84-85
Emenda à Lei Orgânica N.º 18/02.....	85-86
Emenda à Lei Orgânica N.º 19/02.....	87
Emenda à Lei Orgânica N.º 20/02.....	88
Emenda à Lei Orgânica N.º 21/02.....	88-89
Emenda à Lei Orgânica N.º 22/02.....	90
Emenda à Lei Orgânica N.º 23/02.....	91
Emenda à Lei Orgânica N.º 24/02.....	92

PREÂMBULO

Nós, Vereadores Constituintes, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do estado da Bahia, sob a proteção de DEUS e com o apoio do povo de Candiba, unidos indissolavelmente pelos mais elevados propósitos de preservar o Estado de Direito, o culto perene á liberdade e a igualdade de todos perante a lei, intransigente no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem e velando pela Paz e Justiça Social, promulgamos a Lei Orgânica do Município de Candiba.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O município de Candiba, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município poderá, mediante autorização de lei municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O Município de Candiba, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo Único São símbolos do Município a Bandeira e o Brasão Municipal, representativos de sua cultura e história

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, podendo ser criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese a verificação dos requisitos do art. 7º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 7º - São requisitos para a criação de Distritos:

I população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e municipal certificando a arrecadação da respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública, do posto de saúde e do posto policial na povoação-sede.

Art. 8º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 10º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 11 - São bens municipais:

I Bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;

III águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;

IV renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços;

Art. 12 - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

Art. 13 O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo único A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 14 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas;

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais, à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETENCIA PRIVATIVA

Art. 15 Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I legislar sobre assuntos de interesse local;

II suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI organizar o quadro e estabelecer o regime único dos servidores públicos;

XII organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, na forma da lei 10.257/01.

XIV estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos concessionários;

XVIII adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos dos transportes coletivos;

XXI fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar e tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII ordenar as atividades urbanas, fixando condições e

horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços observadas as normas federais pertinentes;

XXIX regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXXI prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construções e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 16 É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Art. 17 - REVOGADO

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 18 Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade

local.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 19 Ao Município é vedado:

I estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-lo, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, colaboração de interesses públicos;

II recusar fé aos documentos públicos;

III criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração;

V manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 20 A administração pública municipal de ambos os Poderes obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, aos seguintes:

I garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de Conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar;

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de

acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargo, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos

incisos IX e XIII deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso IX:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada com gratificação de lei;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função administrativa pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 21 Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de terceiros, ou coletivo em geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 22 O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades do cargo.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXX da Constituição Federal.

Art. 23 O servidor público do Município será aposentado nos termos da Constituição Federal e da legislação federal aplicável.

I REVOGADO

II REVOGADO

III REVOGADO

a) REVOGADO

b) REVOGADO

c) REVOGADO

d) REVOGADO

§ 1º - REVOGADO.

§ 2º - REVOGADO

§ 3º - REVOGADO

§ 4º - REVOGADO

§ 5º - REVOGADO

§ 6º - REVOGADO

Art. 24 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

Art. 25 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 26 - é livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

III os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria;

Art. 27 O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 28 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 29 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 30 - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos garantida a paridade na sua composição.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pelo art. 29, VI da Constituição Federal.

§ 1º - A Câmara Municipal de Candiba é composta de onze Vereadores.

§ 2º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 32 A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como legítimos representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores, na forma da lei federal:

I a nacionalidade brasileira;

II o pleno exercício dos direitos políticos;

III o alistamento eleitoral;

IV o domicílio eleitoral na circunscrição;

V a filiação partidária;

VI a idade mínima de dezoito anos e

VII ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

DAS REUNIÕES

Art. 33 Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem aos sábados,

domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no art. 53, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 34 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 35 A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 36 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 52, XI desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa excepcional, devidamente justificada, que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, desde que aprovada pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede do Poder Legislativo, por decisão da Mesa Câmara, comunicada por escrito aos demais Vereadores.

Art. 37 As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 38 As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 39 A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e Comissões.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, na sede da Câmara, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que convidará 02 (dois) vereadores para secretariarem a sessão, e designará um deles para proceder à chamada nominal de todos os edis, por ordem alfabética. Cada vereador que atender à chamada apresentará o diploma e a declaração de bens, e o presidente o declarará empossado, observado o seguinte compromisso, que será prestado pelo primeiro, e repetido pelos demais, com as palavras ASSIM PROMETO: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município".

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias após a posse, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 40 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 41 A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na audiência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 42 A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I discutir e oferecer parecer sobre os projetos de lei e outros instrumentos parlamentares de sua competência, encaminhados pela Presidência da Casa;

II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou entidades públicas;

VI exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 43 A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a um 1/10 (um décimo) da composição da

Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 44 Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 45 À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I sua instalação e funcionamento;

II posse de seus membros;

III eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV comissões;

V sessões;

VI deliberações;

VII todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 46 Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 47 O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido dará comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 48 A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 49 A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público.

Art. 50 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I representar a Câmara em juízo e fora dele;

II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII autorizar as despesas da Câmara;

VIII representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidades de lei ou ato municipal;

IX solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Município.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 51 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI autorizar a concessão de serviços públicos;

VII autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX autorizar a alienação de bens imóveis;

X autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV delimitar o perímetro urbano;

XVI autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 52 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I eleger sua Mesa e destituí-la, na forma Regimental;

II elaborar e votar o seu Regimento Interno;

III dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços

e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei complementar federal e na legislação aplicável;

IV conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias;

VI tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão incluídas na ordem do dia sobrestadas as demais proposições, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 66, § 6º e dos arts. 65 e 130, que são preferenciais na ordem numerada;

c) rejeitadas as contas, estas, imediatamente, serão remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VII decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação federal aplicável;

VIII autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX Proceder à tomada de contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando do não cumprimento do art. 63, da Constituição Estadual;

X aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XI estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIII deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVI solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos

previstos em lei federal;

XVIII fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XIX Fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito e dos Secretários em cada legislatura, para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, V e VI, alínea b), 29, VII, 29-A, § 1º, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, esta Lei Orgânica e o que estabelece o Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo único A mesma lei que fixar os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser paga aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 53 Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentro de seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município pelo período superior a 15 (quinze) dias;

V convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 54 Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 55 É vedado ao Vereador:

I desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 25, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 56 Perderá o mandato o Vereador:

I que infringir qualquer das atribuições estabelecidas no artigo anterior;

II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V que fixar residência fora do Município;

VI que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de

qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 57 O Vereador poderá licenciar-se:

I por motivo de doença, com remuneração integral, mediante apresentação de atestado médico;

II para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa;

III para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV REVOGADO

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 55, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 58 Dar-se-á convocação do suplente de vereador na forma do que dispõe as Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15) contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 59 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II leis complementares;
- III leis ordinárias;
- IV leis delegadas;
- V resoluções e
- VI decretos legislativos.

Art. 60 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 61 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 62 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I Código Tributário do Município;
- II Código de Obras;
- III Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV Código de Posturas;
- V Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 63 São iniciativas exclusivas do Prefeito as leis que disponham sobre:

I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmio e subvenções.

Parágrafo único Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 64 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que dispunham sobre:

I autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único *REVOGADO*

Art. 65 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias (45) sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuado o caso do artigo 66, § 6º e das matérias que tenham prazo constitucional ou definidos por esta Lei Orgânica, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 66 Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos

Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Art. 67 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 68 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 69 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - Se as contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, não forem julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, sobrestar-se-ão todas as demais matérias, ressalvados os casos dos artigos 65 e 66, § 6º, e das matérias que tenham prazo constitucional ou definidos por esta Lei Orgânica, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Município.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

Art. 71 O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 72 As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 73 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e Vice-Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 74 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - *REVOGADO*

Art. 75 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 76 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 77 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da

Câmara.

Parágrafo único O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 78 Verificando-se a vacância no cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I ocorrendo vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga;

II ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Art. 79 O mandato do Prefeito será de quatro anos, permitida a reeleição nos termos do art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 80 O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II em gozo de férias;

III a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XIX, do art. 52 desta Lei Orgânica.

Art. 81 Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 82 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 83 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II representar o Município em julzo e fora dele;
- III sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;
- XI prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias do término do exercício financeiro as contas do exercício anterior;
- XII encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII fazer publicar os atos oficiais;
- XIV prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos do art. 29-A, I e § 2º, I, II e III, da Constituição Federal;
- XVIII aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI estabelecer divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 dias;

XXXIV adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 84 O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 83.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 85 É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 25, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infirgência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 86 As incompatibilidades declaradas no art. 55, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 87 São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 88 São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 89 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III infringir as normas dos artigos 55 e 80 desta Lei Orgânica;

IV perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO

Art. 90 São auxiliares diretos do Prefeito:

I Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II Os Administradores dos Distritos;

Parágrafo único Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 91 A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 92 São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I ser brasileiro;

II estar no exercício dos direitos políticos;

III ser maior de vinte e um anos.

Art. 93 Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores equivalentes:

I subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infirgência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 94 Os Secretários ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 95 A competência da administração limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único Aos administradores, como delegados do Executivo, compete:

I cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II fiscalizar os serviços distritais;

III atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão preferida.

IV indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes for solicitados;

VI propor ao Prefeito a admissão e a dispensa de pessoas para os serviços do Distrito;

Art. 96 O Administrador Distrital, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoas de livre escolha do Prefeito.

Art. 97 Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 98 A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei, complementar no que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

Parágrafo único A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador, ou de livre escolha do Prefeito, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 99 O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 100 A administração municipal é constituída dos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 101 A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 102 O Prefeito fará publicar:

- I mensalmente, por edital, o movimento de caixa do mês anterior;
- II mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;
- III mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.
- IV anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as

contas de administração, constituída do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 103 O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 104 Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- f) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão pública;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

- h) permissão de uso dos bens municipais;
- i) normas de feitos externos, não privativos da lei e
- j) fixação e alteração de preços.

II Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de

efeitos individuais;

- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos e
- d) outros casos determinados em lei ou decretos.

III Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único os atos constantes dos itens II e III desse artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 105 - O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até 6 meses (seis) após findo as respectivas funções.

Parágrafo único Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 106 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecidos em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 107 - A prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direitos determinados, sob pena de responsabilidade de autoridade o servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelos Secretários ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 108 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

- I a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II os pormenores para a sua execução;
- III os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros mediante licitação.

Art. 109 A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões; as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 110 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 111 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 112 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 113 São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 114 São de competência do Município os impostos sobre:

I propriedade predial e territorial urbana;
II transmissão INTER VIVOS, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I ser progressivo em relação ao valor do imóvel; e
II ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe a lei

complementar:

- I fixar as alíquotas máximas;
- II excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

Art. 115 As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 116 A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 117 Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 118 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 119 A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 120 Pertence ao Município:

I o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações

municipais;

II cinquenta por cento (50%) de produtos da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 121 A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 122 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considerar-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 123 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 124 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 125 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 126 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 127 A elaboração e execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e nas leis complementares federais.

Parágrafo único O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária anual e os créditos adicionais utilizados.

Art. 128 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida, ou

III sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 129 A lei orçamentária anual compreenderá:

I o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II o orçamento, de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 130 O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual obedecendo os seguintes prazos:

I o Plano Plurianual até o dia trinta de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo;

II a Lei de Diretrizes Orçamentárias até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III o Projeto de Lei Orçamentária até quatro meses antes do encerramento do exercício e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - REVOGADO

Art. 131 REVOGADO

Art. 132 Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 133 Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 134 O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 135 O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 136 O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão

da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I autorização para abertura de créditos suplementares;
- II contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;

Art. 137 São vedados:

I o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4º, deste artigo;

V abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI a transposição, o remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 129 desta Lei Orgânica;

IX A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta

Art. 138 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal.

Art. 139 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I redução em pelo menos vinte por cento com cargos em comissão e funções de confiança;

II exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedado a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 6º - Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem

obedecidas na efetivação do § 3º.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 141 - A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 142 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 143 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 144 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo único São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 145 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ela concedidos e de revisão de suas tarifas.

Parágrafo único A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 146 O Município dispensará tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, visando incentivá-las através da

simplificação de suas obrigações tributárias, creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio da lei.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 147 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos em que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 148 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

Art. 149 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV combate ao uso de tóxicos;

V serviços de assistência à maternidade e à infância;

Parágrafo único Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 150 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino

municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato de matrícula, atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 151 O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 152 O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhe o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI *REVOGADO*

Art. 153 O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - O dia 27 de julho fica oficializado data comemorativa à

emancipação política do município, e feriado municipal, e a Prefeitura Municipal promoverá nesta data atividades culturais e artísticas, garantindo, precipuamente, a participação de artistas e grupos locais e regionais.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear suas consultas a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 154 O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferentemente na rede regular de ensino;

IV atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V acesso aos níveis mais elevados do ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 155 O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 156 O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo

com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 157 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos componentes.

Art. 158 Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 159 O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 160 O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 161 A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 162 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos,

compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 163 É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 164 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme as diretrizes gerais fixadas na lei 10.257/01, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 165 O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de:

I parcelamento ou edificação compulsória;

II imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 166 São isentos de tributos, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 167 Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez;

Art. 168 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

MEIO AMBIENTE

Art. 169 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Fica o proprietário rural obrigado a fazer a limpeza do leito do rio que corre em sua propriedade, bem como proibido de realizar a construção de barragens ou obra congênera sem prévia autorização legal, sempre subordinada ao interesse público e a preservação do meio ambiente

Art. 170 - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente cuja composição e competência serão definidas em lei; garantindo-se, a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO VII

SANEAMENTO BÁSICO

Art. 171 - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de água fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 172 - Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitados.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática, de forma a permitir a participação da comunidade na deliberação, acompanhamento e avaliação das políticas e ações dos órgãos e empresas responsáveis pelos serviços.

CAPÍTULO VIII DO TRANSPORTE URBANO

Art. 173 - O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 174 - Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º - A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Art. 175- O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

CAPÍTULO IX DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 176 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial

Art. 177 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 178 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 179 - Fica criado o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação do

Poder Público, de entidades representativas da Comunidade e demais Associações.

§ 1º - O Conselho responderá pela implantação da prioridade absoluta aos direitos da Criança e dos Adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal

§ 2º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PECUÁRIA

Art. 180 - O poder Público Municipal, dentro de sua esfera de poder, priorizará as atividades agropecuárias, executando políticas destinadas a viabilização econômica da pequena produção rural.

Parágrafo único - Após seis meses da promulgação desta, deverá ser criado o Conselho Municipal de desenvolvimento Rural.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso se manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua publicação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completaram pelo menos, cinco anos continuados do exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias preceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à

atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 4º - Até o dia 05 de maio de 1990 será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e a reforma administrativa conseqüente ao disposto nesta Lei.

Art. 5º - Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º - Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do município.

Art. 7º - Após seis meses da promulgação desta lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais de Educação; da Cultura e do Meio ambiente, criados nesta lei.

Art. 8º - Projetos de Lei de iniciativa popular, de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros deverão ser subscritos por um mínimo de 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 9º - O planejamento econômico e sócio cultural do Município será elaborado e acompanhado por um colegiado composto pelo Prefeito; que o presidirá, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, líderes da maioria e da oposição e 2 (dois) representantes de associações municipais.

§ 1º - A participação das associações no planejamento municipal se fará pela apresentação e exame de proposições em sessões realizadas trimestralmente e convocadas pelo Prefeito.

§ 2º O Prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal, sob forma de projetos as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo vetá-las parcial, ou totalmente ou aprová-las.

Art. 10º - Os projetos de lei de iniciativa popular terão mesmo tratamento previsto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 11 - O município destina 2% (dois por cento) de sua renda tributária como colaboração à seguridade social, de que trata o art. 195, § 1º da Constituição Federal, além de 3% (três por cento) para o Sistema Único de saúde, previsto no parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal.

Art. 12 - Incumbe ao Município:

I auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso sempre

que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões.

II adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

III facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

IV Instalar e manter a junta do Serviço Militar, que será presidida pelo Prefeito Municipal, e terá como Secretário um funcionário municipal;

V Ao Município caberá:

a)prever verba, reajustada de acordo com os índices fixados pelo Governo Federal e assegurada por lei municipal, para manutenção das instalações e despesas administrativas decorrentes do Funcionamento da JSM e TG;

b)designar funcionários para auxiliar a JSM e TG

c)facilitar moradia aos instrutores, desde que não exista próprio nacional ou do Município destinado para esse fim;

d)colaborar para assistência médico-hospitalar efetiva aos instrutores e dependentes, e aos atiradores, quando não existir estabelecimento de saúde do Exército na localidade.

Art. 13 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 14 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 15 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou País.

Art. 16 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administradas pelas autoridades municipais, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 17 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 137 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do limite,

este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 18 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas às disposições em contrário.

Candiba, 05 de abril de 1990.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Edvaldo Alves Pereira

Vice-Presidente: Joaquim Neves da Silva

1º Secretário: Camerino Gomes de Oliveira

2º Secretário: Joventino Teixeira de Azevedo

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01/91

Altera a redação dos arts. 39, § 5º, 52, inciso IX, e suprime o § 2º, do Art. 130, e o § 2º do art. 74, bem como suprime também o art. 131 da Lei Orgânica do município, por haver sido impresso com incorreções.

A Câmara Municipal de Candiba, estado da Bahia, através de seus representantes legítimos, com base no parecer nº 17C/91, do Tribunal de Contas dos Municípios e de conformidade com a Lei Orgânica do Município, promulgada em 05.04.1990, no seu artigo 60, §§ 1º e 2º.

Resolve:

Art. 1º - Fica alterada a redação do parágrafo 5º, do art. 39, que passa ter a seguinte redação:

Art. 39.....

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 2º - Altera a redação do inciso IX do art. 52.

Art. 52.....

IX Proceder à tomada de contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando do não cumprimento do art. 63, da Constituição Estadual.

Art. 3º - Fica suprimido do artigo 74, o parágrafo 2º.

Art. 4º - O artigo 130, passa ter a seguinte redação:

Art. 130 O Prefeito enviará à Câmara os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, obedecendo aos seguintes prazos:

I O do Plano Plurianual, na forma da Lei Complementar;

II O de Diretrizes Orçamentárias, até 15 de maio, para o exercício subsequente;

III O do Orçamento Anual, até 30 de setembro, para o exercício subsequente;

Art. 5º - Fica suprimido do Art. 130, o Parágrafo 2º.

Art. 6º - Suprime da Lei Orgânica do Município, o art. 131.

Art. 7º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 08 de novembro de 1991.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Joaquim Neves da Silva

1º Secretário: Vander Moreira de Souza

2º Secretário: José Rodrigues Nascimento

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 02 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

Dá nova redação ao inciso XIII, do art. 15, inciso IV e § 1º do art. 19, da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O inciso XIII do art. 15 e o inciso IV e § 1º do art. 19, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 (...)

XIII planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, na forma da lei 10.257/01.

Art. 19 (...)

IV subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração;

§ 1º - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;"

Art. 2º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 03 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

Dá nova redação art. 20, II, III, VI, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XIX e XXI, da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º- Os inciso II, III, VI, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XIX e XXI do art. 20, da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - A administração pública municipal de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

VI - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IX - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargo, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos IX e XIII deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o

disposto no inciso IX:

- a) - Revogada
- b) - Revogada
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXI ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências à garantia do cumprimento das obrigações."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 04
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Altera a redação e acrescenta os incisos I, II e III ao § 3º, do art. 20, da Lei Orgânica do Município

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O § 3º do art. 20, da Lei Orgânica, passa a vigorar, acrescido dos incisos I, II e III, com a seguinte redação:

"Art. 20 (...)

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função administrativa pública."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 05
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Altera a redação do art. 22, do § 1º e acrescenta os incisos I, II e III ao § 1º.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O art. 22 e o § 1º do mesmo artigo, da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:"

Art. 2º - Acrescenta-se ao § 1º do art. 22, da Lei Orgânica, os seguintes incisos:

"§ 1º (...):

I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II- os requisitos para a investidura;

III- as peculiaridades do cargo."

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo daSilva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 06
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Altera o art. 23 da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O artigo 23, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 O servidor público do Município será aposentado nos termos da Constituição Federal e da legislação federal aplicável."

Art. 2º - Ficam revogados os incisos I, II e III, alíneas a), b), c), d) e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 23, da Lei Orgânica.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 07
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Modifica a redação do art. 24, acrescenta-se Os incisos I, II e III ao § 1º, altera a redação dos §§ 1º, 2º e 3º e acrescenta o §4º ao art.24

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º- O art. 24 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 2º- O § 1º, do art. 24, passa a vigorar, acrescido dos incisos I, II e III, com a seguinte redação:

"Art. 24 (...)

§ 1º- O servidor público estável só perderá o cargo:

I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- mediante processo administrativo em que lhe é assegurado ampla defesa;

III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa".

Art. 3º- Os §§ 2º e 3º, do art. 24, da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 (...)

§ 2º- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo."

Art. 4º- Acrescenta-se ao art. 24 o seguinte parágrafo:

Art. 24 (...)

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade"

Art. 5º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro

de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Veradores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 08 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

Altera a redação dos artigos 25 e 27 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º- Os artigos 25 e 27, da Lei Orgânica, passam a vigorar com o seguinte redação:

"Art. 25 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Art. 27 O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado
1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins
2.º Secretário: Aleci Moura Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 09 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

Altera a redação do inciso I do artigo 31 e modifica os artigos 32 e 36, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O inciso I, renomeado § 1º do art. 31 e os artigos 32 e 36, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica, passam a vigorar com o seguinte redação:

"Art. 31 (...)

§ 1º - A Câmara Municipal de Candiba é composta de onze Vereadores.

Art. 32 A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como legítimos representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Art. 36 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 52, XI desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa excepcional, devidamente justificada, que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, desde que aprovada pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede do Poder Legislativo, por decisão da Mesa Câmara, comunicada por escrito aos demais Vereadores."

Art. 2º - O parágrafo único do art. 31 fica renomeado § 2º.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado
1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins
2.º Secretário: Aleci Moura Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 10 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 39 e modifica a redação do art. 40 e do inciso I do art. 42.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do art. 39, o art. 40 e o inciso I do art. 42, da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 (...)

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, na sede da Câmara, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que convidará 02 (dois) vereadores para secretariarem a sessão, e designará um deles para proceder à chamada nominal de todos os edis, por ordem alfabética. Cada vereador que atender à chamada apresentará o diploma e a declaração de bens, e o presidente o declarará empossado, observado o seguinte compromisso, que será prestado pelo primeiro, e repetido pelos demais, com as palavras ASSIM PROMETO: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município".

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias após a posse, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 40 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 42 (...)

I discutir e oferecer parecer sobre os projetos de lei e outros instrumentos parlamentares de sua competência, encaminhados pela Presidência da Casa;"

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 11 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

Altera dispositivos dos arts. 52,
53, 55, 57 e 58 da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O art. 52, acrescido do parágrafo único, e os incisos III, V, VI e XIX do mesmo artigo, o inciso IV do art. 53, a alínea a) do inciso II do art. 55, o inciso I do art. 57 e o art. 58, da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 (...)

III dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei complementar federal e na legislação aplicável;

V autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por período superior a 15

(quinze) dias;

VI tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) (...)

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão incluídas na ordem do dia sobrestadas as demais proposições, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 66, § 6º e dos arts. 65 e 130, que são preferenciais na ordem numerada.

XIX - Fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito e dos Secretários em cada legislatura, para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, V e VI, alínea b), 29, VII, 29-A, § 1º, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, esta Lei Orgânica e o que estabelece o Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo único A mesma lei que fixar os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser paga aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 53 (...)

IV autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município pelo período superior a 15 (quinze) dias;

Art. 55 (...)

II (...)

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

Art. 57 (...)

I por motivo de doença, com remuneração integral, mediante apresentação de atestado médico;

Art. 58 Dar-se-á convocação do suplente de vereador na forma do que dispõe as Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Fica revogado o inciso IV do art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 12 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

Revoga o parágrafo único do art. 64 e dá nova redação ao § 2º do art. 65 e ao §§ 6º e 7º do art. 66.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 64.

Art. 2º - O § 2º do art. 65 e os §§ 6º e 7º do art. 66 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 (...)

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuado o caso do artigo 66, § 6º e das matérias que tenham prazo constitucional ou definidos por esta Lei Orgânica, que são preferenciais na ordem numerada.

Art. 66 (...)

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente."

Art. 2º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 13 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

Altera a redação do § 2º do art. 70 e dos incisos I e II do art. 78 da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O § 2º do art. 70 e os incisos I e II do art. 78, da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 (...)

§ 2º Se as contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, não forem julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, sobrestar-se-ão todas as demais matérias, ressalvados os casos dos artigos 65 e 66, § 6º, e das matérias que tenham prazo constitucional ou definidos por esta Lei Orgânica, que são preferenciais na ordem numerada.

Art. 78 (...)

I ocorrendo vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga;

II ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei."

Art. 2º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 14
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Dá nova redação ao art. 79 da
Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O art. 79, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79 O mandato do Prefeito será de quatro anos, permitida a reeleição nos termos do art. 14, § 5º, da Constituição Federal."

Art. 2º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 15
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Altera a redação do art. 80 da
Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O art. 80, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80 O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato."

Art. 2º- O parágrafo único e os §§ 1º e 2º do art. 80 passam a denominar-se §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 3º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 16
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Altera a redação de incisos do art. 83, da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Os incisos XI, XVII e XXXIII do art. 83, da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

"83 (...)
XI prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias do término do exercício financeiro as contas do exercício anterior;
XVII repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos do art. 29-A, I e § 2º, I, II e III, da Constituição Federal;
XXXIII solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 dias;"

Art. 2º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado
1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins
2.º Secretário: Aleci Moura Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 17 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

Revoga o inciso III e altera a redação do inciso IV e dos §§ 1º e 3º do art. 114, da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art.34, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Fica revogado o inciso III do art. 114, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O inciso IV, renomeado inciso III, e os §§ 1º e 3º, do artigo 114, da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114 (...)

"III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I ser progressivo em relação ao valor do imóvel; e

II ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe a lei complementar:

I fixar as alíquotas máximas;

II excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior."

Art. 3º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado
1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins
2.º Secretário: Aleci Moura Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 18 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

Dá nova redação aos arts. 125, 127 e 130, da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art.34, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Os arts. 125, 127 e 130, da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 127 A elaboração e execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e nas leis complementares federais.

Art. 130 O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual obedecendo os seguintes prazos:

I o Plano Plurianual até o dia trinta de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo;

II A Lei de Diretrizes Orçamentárias até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III o Projeto de Lei Orçamentária até quatro meses antes do encerramento do exercício e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa."

Art. 2º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 19 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

Dá nova redação ao art. 137, IV e V, da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art.34, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Os incisos IV e V do art. 137, da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137 (...)

IV a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4º, deste artigo;

V abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Art. 2º - O art. 137 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

Art. 3º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.-

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 20
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Dá nova redação ao art.138,
da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O art. 138, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 21
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Altera a redação do art.
139 da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei

Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O art. 139, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

"§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I redução em pelo menos vinte por cento com cargos em comissão e funções de confiança;

II exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos

Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedado a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º - Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do § 3º."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 22
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Dá nova redação ao
art. 146, da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O art. 146, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146 O Município dispensará tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, visando incentivá-las através da simplificação de suas obrigações tributárias, creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio da lei."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 23
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Revoga dispositivo e dá nova redação ao § 2º do art. 153 e ao art. 162, da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Fica revogado o inciso VI do § 4º do art. 152 da Lei Orgânica.

Art. 2º - O § 2º do art. 153 e o art. 162 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 153 (...)

§ 2º - O dia 27 de julho fica oficializado data comemorativa à emancipação política do município, e feriado municipal, e a Prefeitura Municipal promoverá nesta data atividades culturais e artísticas, garantindo, precipuamente, a participação de artistas e grupos locais e regionais.

Art. 162 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 24
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Da nova redação ao art. 164, ao inciso I do § 3º do art. 169 e ao § 2º do art. 172, da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município de Candiba, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O art. 164 Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme as diretrizes gerais fixadas na lei 10.257/01, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes."

Art. 2º - O inciso I do § 3º do art. 169, renomeado § 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169 (...)

§ 4º - Fica o proprietário rural obrigado a fazer a limpeza do leito do rio que corre em sua propriedade, bem como proibido de realizar a construção de barragens ou obra congênere sem prévia autorização legal, sempre subordinada ao interesse público e a preservação do meio ambiente."

Art. 3º - O § 2º do art. 172 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172 (...)

§ 2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática, de forma a permitir a participação da comunidade na deliberação, acompanhamento e avaliação das políticas e ações dos órgãos e empresas responsáveis pelos serviços."

Art. 4º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Candiba, em 21 de novembro de 2002.

Mesa da Câmara Municipal de Vereadores

Presidente: Osvaldo Prado

1.º Secretário: Lucivaldo da Silva Martins

2.º Secretário: Aleci Moura Silva